



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

LIVRO I
DO TRIBUNAL.

TÍTULO I
DA CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL.

Capítulo 1
Das Disposições Preliminares.

Artigo 1º – São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juízes do Trabalho, as Varas do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho.

Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos Juízes, o de "Excelência".

Artigo 2º – O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, nº 1.272, tem a sua jurisdição fixada pela Lei nº 7.520, de 14 de julho de 1986.

Capítulo 2
Da Organização do Tribunal.

Artigo 3º – O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juízes.

§ 1º – São órgãos do Tribunal:

I – o Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Juízes do Tribunal;

II – o Órgão Especial, constituído de 25 (vinte e cinco) Juízes;

III – a Presidência do Tribunal;

IV – a Vice-Presidência Administrativa;

V – a Vice-Presidência Judicial;

VI – a Corregedoria Regional;

VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Juízes, dentre eles o Juiz Presidente do Tribunal e o Juiz Vice-Presidente Judicial;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

VIII – as 5 (cinco) Seções Especializadas em dissídios individuais (SDI) de competência originária, compostas de 10 (dez) Juízes cada uma;

IX – as 12 (doze) Turmas, compostas de 5 (cinco) Juízes cada uma;

X – a Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;

XI – o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.

§ 2º – O Tribunal poderá constituir:

I – a justiça itinerante de âmbito municipal ou distrital;

II – as Turmas regionais;

III – a especialização de Turmas.

TÍTULO II

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL.

Capítulo 1

Da Eleição e da Composição dos Cargos de Direção.

Artigo 4º – São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem.

§ 1º – As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.

/ eleições para o Órgão Especial: art. 61, V.

/ eleições para Presidência das Seções Especializadas: art. 70, § 2º.

/ eleições para Presidência de Turma: art. 78.

§ 2º – Concorrerão à eleição bienal os 4 (quatro) Juízes mais antigos do Tribunal, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.

§ 3º – Havendo recusa ou impedimento a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antiguidade. Se houver renúncia em número que comprometa o quadro de eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis.

§ 4º – Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que o Juízes eleitos não poderão recusar o encargo, salvo quando manifestarem renúncia à eleição antes do sufrágio.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 5º – É inelegível o Juiz que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade. Esse impedimento não se aplicará ao Juiz que completar período de mandato inferior a um ano.

/ v. art. 5º, § 10.

§ 6º – Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse quórum não for atingido, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Juiz mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o Juiz mais antigo.

§ 7º – A eleição para os cargos de direção será em escrutínio secreto, e o voto será obrigatório.

§ 8º – Compõem o colégio eleitoral todos os Juizes efetivos do Tribunal, não se admitindo o voto por procuração.

§ 9º – Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção após o primeiro ano de mandato, a ocupação da vaga respeitará a ordem de eleição disposta no *caput* e, sucessivamente, pelo Juiz mais antigo em exercício no Tribunal.

/ substituição do Vice-Administrativo: v. art. 33, § 1º.

§ 10 – No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição se processará na sessão seguinte à ocorrência da vaga, completando o Juiz eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.

§ 11 – Na situação do parágrafo anterior, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e o Juiz mais antigo seguinte, sendo que, em caso de impedimento ou recusa, o número de concorrentes será completado de acordo com o disposto no § 3º deste artigo.

Artigo 5º – Os Juizes eleitos para os cargos de direção e os eleitos para o Órgão Especial tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro do mesmo ano ou no primeiro dia útil imediato, perante o Tribunal Pleno.

Parágrafo único. No ato da posse, os empossados prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo.

/ v. art. 5º, § 9º.

Artigo 6º – Os Juizes ocupantes dos cargos de direção não integrarão as Turmas ou Seções Especializadas, salvo o disposto no art. 3º, VII.

/ sobre a distribuição: art. 82.

/ Juiz Vice-Presidente Judicial integra a SDC: art. 67, § 1º.

Artigo 7º – A Corregedoria Regional será integrada pelo Juiz Corregedor Regional, pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria e por uma Secretaria encarregada de organizar e executar os serviços.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Capítulo 2

Da Polícia do Tribunal.

Artigo 8º – A polícia do Tribunal é exercida pelo Juiz Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades.

§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Juiz Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Juiz do Tribunal.

§ 2º – Nos demais casos, o Presidente do Tribunal poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 3º – O Juiz incumbido do inquérito designará o escrivão dentre os servidores do Tribunal.

§ 4º – A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

Capítulo 3

Da Representação por Desacato ou por Resistência.

Artigo 9º – Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provido-o dos elementos de que dispuser, podendo o Juiz eventualmente envolvido tomar idêntica providência, ou ainda providenciar a prisão em flagrante.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO III

DOS MAGISTRADOS.

Capítulo 1

Do Ingresso, da Posse e do Vitaliciamento.

Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 1º – A posse deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada por igual prazo, a pedido do interessado.

§ 2º – A nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal, observada a ordem de classificação no concurso, e os Juízes empossados serão vitaliciados após a aprovação no estágio probatório de 2 (dois) anos.

§ 3º – Os Juízes do Tribunal tomarão posse e exercício perante o Tribunal Pleno e os Juízes de primeiro grau perante o Presidente do Tribunal.

§ 4º – No ato da posse, seja de Juiz de primeiro ou de segundo grau, será apresentada a declaração de bens e prestado o compromisso de que trata o art. 5º, parágrafo único.

§ 5º – O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juízes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno, como também os demais Juízes do Tribunal poderão fornecer subsídios para a aferição.

§ 6º – O Juiz não poderá se eximir das atribuições do cargo, salvo por motivo justificado, a critério do Tribunal Pleno.

§ 7º – A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Juízes do Tribunal, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.

/ Cadastramento do nome regimental: v. art. 205.

Capítulo 1

Da Antigüidade.

Artigo 11 – A antigüidade dos Juízes, para colocação nas sessões, distribuição de processos, substituição e outros quaisquer fins legais e regimentais, será regulada, sucessivamente, pelo exercício, pela posse, pela nomeação, pela maior antigüidade na carreira, e pela idade.

Parágrafo único. A antigüidade dos Juízes de primeira instância observará a regra prevista neste artigo.

Capítulo 3

Da Remoção e da Promoção.

Artigo 12 – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.

§ 1º – A remoção considerará os seguintes critérios:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

I – a remoção precede a promoção, respeitando exclusivamente a antiguidade do Juiz que não apresentar atrasos injustificados na proferição das decisões;

II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno;

III – a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta;

IV – a remoção por permuta respeitará os mesmos critérios e será precedida de publicação no Diário Oficial, ficando condicionada à inexistência de interesse de Juiz mais antigo que também satisfaça todos os requisitos para a remoção;

V – não será admitida a permuta quando um dos Juízes tiver requerido aposentadoria.

§ 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:

I – regime de alternância pelo critério de antiguidade e merecimento;

II – não poderá ser promovido o Juiz que estiver com atrasos injustificados das decisões, ou que tenha sido punido há menos de um ano, como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo;

III – a abonação dos atrasos, na forma do § 1º, inciso II, deste artigo;

IV – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;

V – os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:

Média de processos solucionados por ano	Coefficiente multiplicador
Até 700 processos; ou Central de cumprimento de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias	1,1
De 701 a 1.000 processos	1,2
De 1.001 a 1.300 processos	1,3
De 1.301 a 1.600 processos	1,4
De 1.601 a 1.850 processos	1,5
Acima de 1.851 processos e Capital	1,6
Juízes convocados ao Tribunal	1,7



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

VI – o resultado da pontuação obtida, de acordo com a tabela do inciso anterior, será incrementado por mérito de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento profissional, a saber:

Cursos e Títulos	Coefficiente multiplicador
Diploma de Doutorado	1,05
Diploma de Mestrado	1,04
Especialização em Direito do Trabalho	1,03
Especialização noutra área do Direito	1,02
Outros cursos com aferição de aproveitamento, a critério do Tribunal Pleno	1,01

VII – o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento;

VIII – o período de férias do Juiz Substituto será considerado, exclusivamente para o critério de pontuação do merecimento, como tempo de lotação na última designação anterior ao gozo;

IX – o período de licença para estudo, superior a 6 (seis) meses, será como se o Juiz estivesse na lotação de menor coeficiente (alínea "a" da tabela do inciso V deste artigo);

X – somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las;

XI – será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento. Entende-se por consecutividade a indicação do nome do Juiz, de forma sucessiva, nos últimos três processos de preenchimento de vagas por merecimento, independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato.

XII – na promoção por antigüidade, o Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.

§ 3º – A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, a partir da publicação do respectivo edital, com o critério indicativo de provimento da vaga.

§ 4º – Quando o edital de que trata este artigo for publicado durante o recesso, o prazo de inscrição será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal. O prazo ficará suspenso durante o recesso, retomando-se a sua contagem, pelo que sobejar, no dia útil seguinte.

Artigo 13 – A movimentação dos Juízes do Tribunal respeitará o seguinte:

I – a permuta é espécie do gênero remoção;

II – as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Juízes, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

o direito de preferência ao Juiz mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III – o Juiz não poderá requerer a remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;

/ sobre o julgamento desses processos: art. 80, § 2º.

IV – não poderá ser removido o Juiz que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos;

V – não será admitida a permuta quando um dos Juízes interessados tiver requerido aposentadoria;

VI – o Juiz elegível para cargo de direção não poderá ser removido por permuta no período de 6 (seis) meses antecedentes à data de eleição para os cargos de direção.

Capítulo 4

Das Férias.

Artigo 14 – As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juízes mais antigos ou os Juízes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.

§ 2º – Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias serão pagos antes do início do afastamento e, independentemente de requerimento, com o acréscimo previsto no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

§ 3º – O Juiz que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a futura compensação.

Artigo 15 – Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Juiz Auxiliar da Corregedoria.

Artigo 16 – O Juiz do Tribunal em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para:

I – julgar processos que tenham recebido seu "visto", como Relator ou Revisor;

II – julgar matéria administrativa;

III – votar nas eleições previstas neste Regimento Interno;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

IV – presidir as sessões, no caso de ser Presidente de Turma ou de Seção Especializada.

Capítulo 5

Das Licenças e Afastamentos.

Artigo 17 – Os Juízes têm direito à licença por motivo de:

I – saúde;

II – doença em pessoa da família;

III – maternidade ou paternidade, inclusive em adoção.

Artigo 18 – A licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o laudo.

§ 1º – A licença para tratamento de saúde, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, exige inspeção por médico do Tribunal.

§ 2º – A inspeção poderá ser feita fora da sede, excepcionalmente, por junta médica do serviço público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

Artigo 19 – O Juiz licenciado poderá, desde que se considere em condições de reassumir suas funções, requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez julgado apto, reassumi-las, imediatamente.

Artigo 20 – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:

I – o ascendente;

II – o descendente;

III – o padrasto;

IV – a madrasta;

V – o enteado;

VI – o dependente apostilado em seus assentamentos;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.

Artigo 21 – A licença à gestante será concedida por 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º – A licença, em caso de parto prematuro ou aborto não criminoso, será deferida a contar do dia em que se derem esses eventos, ou a critério médico.

§ 2º – Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prorrogável a critério médico.

§ 3º – A licença à gestante será contada para todos os efeitos legais.

Artigo 22 – A licença-paternidade, pelo nascimento ou adoção de filhos, será de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 23 – À Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.

Artigo 24 – O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade.

Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.

Artigo 25 – O Magistrado poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens, por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge ou companheiro nos termos da lei civil, ascendente, descendente, irmãos ou dependente.

Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:

I – O mínimo de 5 (cinco) anos de exercício na magistratura trabalhista da 2ª Região;

II – Compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Juiz, acadêmico ou não, que justificará o objetivo deste curso ou estudo;

III – Apuração da realização de cursos anteriores que devem ser especificados;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

IV – Se o requerente já esteve fora do País em outra oportunidade, com o mesmo objetivo, devendo especificar;

V – O requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola de Magistratura, para análise da conveniência;

§ 1º – A Corregedoria Regional certificará quanto:

I – A pendência de sentença para proferição, inclusive de embargos de declaração;

II – O aprazamento da pauta (audiências unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III – Eventuais procedimentos disciplinares em relação ao Magistrado.

§ 2º – Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal:

I – A situação atual das vagas de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e de Juízes substitutos;

II – O número de titulares convocados para atuar no Tribunal;

III – A disponibilidade de Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento;

IV – A porcentagem de Juízes afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no País ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados;

V – Nos casos de solicitações simultâneas que ultrapassem o percentual do item anterior, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou de licença semelhante em período pretérito, ou gozou em menor número, o mais antigo na carreira ou o mais idoso;

VI – A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término das mesmas;

VII – Quando o curso abranger um período letivo e um apenas para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência por parte do órgão de ensino quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período;

VIII – Para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, será concedida uma licença de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho;

IX – Para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos 5 (cinco) dias úteis de licença e, se realizada no exterior, 15 (quinze) dias;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido;

XI – Não se aplica a disposição do inciso anterior ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido o cargo de Magistrado por mais de 15 (quinze) anos;

XII – Não se concederá nova licença para estudos ao mesmo Magistrado, antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior;

XIII – O Magistrado contemplado com curso no exterior deverá, por ocasião do seu retorno, apresentar atestado de frequência e aproveitamento ou diploma de conclusão, e ficará à disposição da Escola da Magistratura para realizar conferências sobre o tema da sua especialização.

Artigo 27 – É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação de classe de Magistrados.

Capítulo 6

Da Atividade Docente do Magistrado.

Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no *caput*.

Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.

Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.

Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.

Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.

Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.

TÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES.

Capítulo 1

Na Direção do Tribunal.

Artigo 33 – Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9, 10 e 11.

§ 1º – O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no artigo 72, III deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos – SDC.

§ 2º – Substituirá o Juiz Corregedor Regional, no caso de impedimento, licença ou férias, o Juiz mais antigo que estiver em exercício.

Capítulo 2

Nos Órgãos Fracionários.

Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte:

I – No Órgão Especial:

a) o Juiz Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Juiz Vice-Presidente Judicial;

b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;

c) os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.

II – nas Seções Especializadas, o Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo e os demais por Juizes integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

III – nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Juizes por convocados, na forma do art. 36.

§ 1º – O Juiz convocado não presidirá as sessões.

§ 2º – Em caso de vacância do cargo de Presidente de Turma ou Seção Especializada, respeitar-se-ão os critérios definidos no artigo 4º, parágrafos 9 e 10.

Capítulo 3

Nas Varas do Trabalho.

Artigo 35 – O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.

/ sobre "sede": v. art. 2º.

§ 1º – A diferença de vencimentos será considerada na composição da gratificação de natal.

§ 2º – As diárias serão pagas antecipadamente.

§ 3º – As designações de Juiz substituto ou auxiliar nas Varas serão feitas, preferencialmente, aos que tenham domicílio na comarca.

§ 4º – Será organizada a lista de rodízio dos Juizes substitutos, admitindo-se, quando for possível à ocasião, manifestação de preferência ao que encabeçar a lista. Se todos os Juizes recusarem a designação, esta se tornará obrigatória ao primeiro nome da lista.

Capítulo 4

Nas Convocações para as Turmas.

Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juizes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.

§ 1º – Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição.

§ 2º – Na impossibilidade de convocação de substituto vinculado à Turma, será convocado o substituto de outra Turma, respeitada a antigüidade.

§ 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.

§ 4º – A eleição de que trata o *caput* observará o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

I – são elegíveis os Juízes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antigüidade, desde que não contem com atrasos injustificados das decisões;

II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno;

III – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;

IV – é inelegível o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo;

V – os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a ver:

Média de processos solucionados por ano	Coefficiente multiplicador
Até 700 processos; ou Central de cumprimento de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias	1,1
De 701 a 1.000 processos	1,2
De 1.001 a 1.300 processos	1,3
De 1.301 a 1.600 processos	1,4
De 1.601 a 1.850 processos	1,5
Acima de 1.851 processos e Capital	1,6
Juízes convocados ao Tribunal	1,7

VI – o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento;

§ 5º. A eleição de que trata este artigo será decidida pelo voto da maioria absoluta dos Juízes do Tribunal em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias, exigindo-se o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para deliberação.

TÍTULO V

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA.

Capítulo 1

Disposições Gerais.

Artigo 37 – A atividade censória do Tribunal será exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

Artigo 38 – A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do cargo poderá ser suscitada mediante representação, que dará origem à sindicância.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 39 – Deverão residir no município de São Paulo os Juízes do Tribunal e os Juízes Substitutos de primeira instância. Os Juízes Titulares de Vara deverão residir no município sede de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Juízes, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada a qualquer tempo por interesse público.

Capítulo 2

Da Representação.

Artigo 40 – A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau.

§ 1º – O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.

§ 2º – A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.

§ 3º – O Juiz Corregedor, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuar e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares dentro de 8 (oito) dias.

§ 4º – O Juiz Corregedor, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução que for necessária. Em seguida, com relatório e conclusão, o Juiz Corregedor encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.

§ 5º – O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável.

Capítulo 3

Da Advertência e da Censura.

Artigo 41 – As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau.

§ 1º – A pena de censura será aplicada ao reincidente, com anterior punição de advertência.

§ 2º – Qualquer expediente disciplinar correrá em segredo de Justiça, desde o juízo de delibação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 3º – O autor da representação poderá acompanhar o expediente disciplinar em todos os seus termos, sendo assegurado, a ambas as partes, o amplo direito de defesa e provas, inclusive sustentação oral.

§ 4º – O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto.

§ 5º – Se o Tribunal Pleno admitir a pertinência, em tese, da representação, será sorteado Juiz Relator para o processo administrativo, regendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para as razões escritas, que poderão ser apresentadas pelo próprio Juiz ou por Advogado constituído.

§ 6º – Depois de instruído, o processo será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo exigida a maioria absoluta dos membros para a aplicação de punição.

§ 7º – A pena que for aplicada ao Magistrado será apostilada no seu prontuário. Ao autor da representação será dada ciência do resultado do julgamento, mediante vista dos autos em Secretaria, ficando vedada a carga ou a extração de cópia.

Capítulo 4

**Da Remoção, da disponibilidade
e da Aposentadoria Compulsória.**

Artigo 42 – A remoção compulsória dos Juízes de Vara e a disponibilidade compulsória dos Juízes de primeiro e segundo grau serão procedidas por interesse público, em sessão secreta, com votação aberta, exigindo-se a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O procedimento respeitará o disposto no artigo 27 da LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Capítulo 5

Da Perda do Cargo.

Artigo 43 – A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal:

I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – precedência de defesa prévia à instauração do processo administrativo;

III – deliberação do Tribunal Pleno, antes de decorrido o biênio do estágio;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

IV – a decisão será fundamentada, com votação aberta, porém em regime de sigilo de justiça, sendo tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno.

/ maioria e quórum: art. 100.

Parágrafo único. Tratando-se de Juiz vitalício, a perda do cargo dependerá sempre de decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo 6

Do Controle de Produtividade.

Artigo 44 – O Presidente do Tribunal fará publicar, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual dos Juízes, titulares ou convocados, a saber:

I – o número de votos que cada um proferiu como relator e revisor;

II – o número de processos distribuídos para relatoria;

III – o número de processos para revisão;

IV – o número de processos com pedido de vista;

V – a relação dos processos conclusos, com as datas das respectivas conclusões;

VI – a quantidade de processos com prazo vencido, como relator e revisor.

§ 1º – Cabe ao Presidente do Tribunal zelar pela regularidade e exatidão das publicações.

§ 2º – Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso das suas férias.

Artigo 45 – Os Juízes do Trabalho encaminharão à Corregedoria Regional, até o dia 10 (dez) de cada mês:

I – a relação dos processos julgados no mês anterior, com especificação do número de sentenças proferidas no mesmo período;

II – as informações concernentes aos processos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão tenham sido excedidos.

TÍTULO VI

Da Aposentadoria dos Magistrados.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 46 – A aposentadoria dos Magistrados será concedida na forma e nas condições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e nas leis.

Parágrafo único. O processo de verificação de invalidez para aposentadoria, observará o seguinte:

I – terá início a requerimento do Magistrado ou por ordem do Presidente do Tribunal, que agirá em cumprimento da deliberação do Tribunal Pleno;

II – tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir;

III – o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão do processo;

IV – o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias;

V – a invalidez do Magistrado será atestada por junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado ao processo;

VI – a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

VII – o Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se durante 6 (seis) meses para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VIII – se o Tribunal Pleno concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará, imediatamente, a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

TÍTULO VII

Do Juiz Diretor do Fórum.

Artigo 47 – Nos Fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região onde funcionem mais de uma Vara haverá um Juiz Diretor do Fórum, que será, preferencialmente, o mais antigo, designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º – Da designação não poderá o Juiz eximir-se, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal Pleno.

§ 2º – O Diretor do Fórum acumulará o encargo com as atribuições da Vara do Trabalho e será substituído, em seus afastamentos, pelo Juiz que lhe seguir em antigüidade na comarca.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 3º – Além de outras atribuições que lhes sejam conferidas por atos normativos, compete ao Juiz Diretor do Fórum:

I – orientar e fiscalizar os serviços de Distribuição dos Feitos e os serviços administrativos que não sejam subordinados aos demais Juízes da localidade;

II – adotar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos da Justiça do Trabalho e à eficiência dos serviços;

III – manter entendimento com as demais autoridades, visando a solução de problemas comuns;

IV – sugerir a locação de imóvel mais adequado ao funcionamento das unidades existentes, bem como ultimar providências indispensáveis nos casos de renovação contratual.

Parágrafo único. A suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e na Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, somente poderá ser determinada pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum, respectivamente, nas datas correspondentes a feriados locais ou por motivo relevante, devidamente fundamentado.

LIVRO II

DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA.

TÍTULO I

DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL.

Capítulo 1

Das Disposições Preliminares.

Artigo 48 – Ao Tribunal compete, por seus Juízes e órgãos fracionários, exercer o poder jurisdicional e deliberar sobre as matérias administrativas em suas respectivas esferas de atuação.

Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á:

I – para a eleição dos 4 (quatro) cargos de direção;

II – para eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial;

III – para eleição dos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;

IV – para a posse dos Juízes eleitos para os cargos de direção;

V – para a posse dos Juízes do Tribunal;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

VI – para as sessões da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

VII – para apreciar matéria administrativa ou judicial de sua competência.

§ 1º – As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias ou extraordinárias, e serão instaladas por convocação do Presidente do Tribunal ou por requisição de 1/5 (um quinto) dos Juízes efetivos do Tribunal em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias.

§ 2º – A sessão será solene e com o uso da toga de gala:

I – na posse dos Juízes eleitos para os cargos de direção:

II – na posse dos Juízes do Tribunal;

III – na sessão de outorga da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho

IV – outras ocasiões singulares ou especiais, a critério do Juiz Presidente do Tribunal.

§ 3º – O Presidente do Tribunal ocupará o centro da mesa em todas as sessões; o Vice-Presidente Administrativo terá assento na primeira cadeira à direita do Presidente, o Vice-Presidente Judicial terá assento na primeira cadeira à esquerda do Presidente, e o Corregedor Regional, na segunda cadeira à direita do Presidente; o Juiz mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Vice-Presidente Judicial, e o segundo mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Corregedor Regional, seguindo-se, assim, sucessivamente, os demais Juízes na ordem decrescente de antiguidade.

§ 4º – As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 5º - Serão obrigatoriamente realizadas, dentro de 15 (quinze) dias da data do protocolo, as sessões do Tribunal Pleno requisitadas na forma do § 1º, deste artigo.

Artigo 50 – A posse dos Juízes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem:

I – convite às autoridades que irão compor a Mesa;

II – execução do hino nacional brasileiro;

III – leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes;

IV – breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;

V – encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Artigo 51 – As sessões judiciais, abertas ao público, terão lugar em dia e hora designados mediante convocação do Presidente do órgão, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas na Imprensa Oficial com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 1º – O Tribunal Pleno e o Órgão Especial poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, caso em que a publicação da pauta no Diário Oficial observará a antecedência de 5 (cinco) dias, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º – Na ausência ou impedimento do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente Administrativo, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente Judicial, ao Corregedor Regional ou ao Juiz mais antigo.

Artigo 52 – No horário de início da sessão, se não houver número, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do quórum de abertura.

Parágrafo único. Se o quórum não for alcançado, a sessão será adiada para data breve, independentemente de prazo mínimo ou de nova publicação no Diário Oficial.

/ antecedência da sessão: art. 51.

Artigo 53 – A sessão do Tribunal Pleno e do Órgão Especial obedecerá a seguinte ordem:

I – a verificação do número de Juízes;

II – a leitura, a discussão e a aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas;

III – as comunicações e as propostas do Presidente ou de qualquer Juiz;

IV – o julgamento dos processos.

Artigo 54 – As decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em sessão judicial ou administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente da sessão proferirá voto de desempate, adotando a solução de uma das vertentes, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento.

Artigo 55 – Nos processos em matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, após o voto do Vice-Presidente Administrativo, votarão o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional, seguindo-se os votos dos demais Juízes em ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º – O Presidente não poderá votar ou adiar o julgamento de processo administrativo que contenha recurso contra decisão que tenha proferido.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 2º – No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorrido.

§ 3º – O Presidente do Tribunal não poderá presidir o julgamento de processo em que figure como autoridade recorrida.

§ 4º – O Presidente do Tribunal deverá incluir na pauta da sessão seguinte os recursos apresentados contra suas decisões, competindo a qualquer Juiz, inclusive o autor do recurso, se for o caso, requisitar o processo para julgamento na mesma sessão.

§ 5º – Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, de processo mais antigo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta.

Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.

Artigo 57 – As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade:

- I – a data e a hora de abertura dos trabalhos;
- II – o nome do Juiz que presidiu a sessão;
- III – a identificação dos Juízes presentes, pela ordem decrescente de antigüidade;
- IV – o momento em que ocorreu a saída de Juízes durante as sessões;
- V – a identificação dos Juízes que não compareceram à sessão;
- VI – os motivos, discriminados sem generalidades, da ausência de Juízes;
- VII - o nome do representante do Ministério Público;
- VIII – o resumo do expediente, indicando a natureza dos processos apreciados, requerimentos formulados, os nomes das partes, o resultado dos julgamentos com os votos divergentes e os nomes dos que fizeram sustentação oral;
- IX – a memória da ordem de pauta determinada pelo art. 55, § 6º.

Artigo 58 – Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, cabendo-lhe:

- I – dirigir os trabalhos, submeter as questões a julgamento, proferir voto e proclamando a decisão, exceto na hipótese do art. 55, § 1º;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

II – convocar sessões extraordinárias;

III – assinar as atas das sessões que presidir.

Capítulo 2

Da Competência do Tribunal Pleno.

Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:

I – conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste;

III – processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

b) o *habeas corpus*, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Tribunal Pleno;

c) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Juiz Auxiliar da Corregedoria;

IV – processar e julgar:

a) os conflitos de competência entre os Juizes envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno;

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juizes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;

e) os incidentes de uniformização de jurisprudência.

V – declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

VI – elaborar as listas tríplexes para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

VII – julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

VIII – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

IX – elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;

X – estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;

XI – definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas, fixando os quantitativos de remessa semanal aos gabinetes dos Juízes;

/ Remessa aos Gabinetes: v. art. 82, § 7º, inciso II.

XII – deliberar sobre a justiça itinerante;

XIII – constituir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;

XIV – exercer as seguintes atribuições:

- a) organizar os seus serviços auxiliares;
- b) determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Juízes;
- c) fixar os dias e os horários de suas sessões;
- d) julgar as representações contra os Juízes;
- e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Juiz do Tribunal sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais;
- f) exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau;
- g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;
- h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes substitutos não-vitalícios;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

- i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado;
- j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal;
- k) julgar os processos de verificação de invalidez de Juiz;
- l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;
- m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;
- n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;
- o) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências;
- p) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;
- q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2.

Capítulo 3

Do Órgão Especial.

Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma:

- I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos;
- II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo:
 - a) 9 (nove) Juízes de carreira;
 - b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;
 - c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;
- III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:
 - a) 7 (sete) Juízes de carreira;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.

Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:

I – a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;

/ eleição: v. art. 4º.

II – as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;

IV – os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;

V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;

VI – cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juizes em eleição, respeitadas as classes;

VII – a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate;

VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;

IX – os Juizes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;

X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos;

XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade;

XII – a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Juiz eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.

Capítulo 4



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Da Competência do Órgão Especial.

Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial:

I – processar e julgar originariamente:

- a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;
- b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;
- c) o *habeas corpus*, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal;

II – processar e julgar em única instância:

- a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;
- b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juízes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

- c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

- d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.

III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência;

IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

V – julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juízes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;

VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;

VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da Região e dos servidores do Tribunal;

VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

IX – aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Juizes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;

X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;

XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII – deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;

XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;

c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;

e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;

g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

TÍTULO II

DAS TURMAS.

Artigo 63 – As Turmas, em número de 12 (doze), são formadas por 5 (cinco) Juizes e identificadas por numeração ordinal.

§ 1º – A Turma funciona com a presença de 3 (três) Juizes.

§ 2º – Durante o julgamento, se um Juiz não puder judiciar por impedimento, suspeição ou ausência, será formado o quórum com o Juiz seguinte na ordem de votação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 64 – As sessões ordinárias das Turmas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis e início, preferencialmente, às 13h00, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A Turma poderá, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Juízes, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antiguidade a partir do Juiz Relator.

/ sobre maioria simples: v. art. 100, § 4º.

Parágrafo único. Todo julgamento será presidido pelo Presidente da Turma, mesmo quando não tenha de votar.

Artigo 66 – Compete às Turmas:

I – julgar:

- a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho;
- b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho;
- c) os Agravos de Instrumento contra o indeferimento de recursos;
- d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;
- e) as exceções de suspeição, de impedimento ou de incompetência;
- f) as habilitações nos processos pendentes de sua decisão;
- g) os agravos regimentais nos processos de sua competência;
- h) as medidas cautelares.

II – julgar em instância única:

- a) a restauração de autos de processos de sua competência.

TÍTULO III

DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS .

Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial.

§ 2º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.

§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.

§ 4º – Dez Juízes titulares compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, sendo de 6 (seis) Juízes o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 3º deste artigo.

Artigo 68 – As sessões ordinárias das Seções Especializadas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Juízes, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

/ v. art. 62, § único.

Capítulo 1

Da Seção de Dissídios Coletivos – SDC.

Artigo 69 – Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC:

I – processar e julgar originariamente:

- a) os dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- b) homologar os acordos celebrados nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- c) as revisões de sentenças normativas;
- d) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- e) as ações rescisórias dos seus próprios acórdãos;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

f) os mandados de segurança contra atos judiciais da própria Seção ou de atos monocráticos dos Juizes da Seção;

g) as ações anulatórias de Convenção ou de Acordo Coletivo;

h) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

i) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Juizes, nos processos pendentes de sua decisão;

j) os agravos regimentais e as medidas cautelares nos processos de sua competência;

k) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

l) os agravos contra decisões monocráticas dos Juizes da Seção;

m) a restauração de autos de processos da sua competência;

n) os incidentes de falsidade nos processos de sua competência.

Parágrafo único. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos poderá:

I) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos processos sob sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

II) determinar às Varas do Trabalho a realização de diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

III) declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

IV) impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

VI) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

VII) exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

Capítulo 2

Das Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI.

Artigo 70 – Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

I – processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias das sentenças, dos acórdãos das Turmas e de seus próprios acórdãos;

b) os mandados de segurança contra atos judiciais de seus Juízes ou de Juiz de primeira instância;

c) o *habeas corpus* contra ameaça ou ordem de prisão decretada por seus Juízes ou por Juiz de primeira instância;

d) os agravos contra decisões monocráticas dos Juízes da Seção;

e) a restauração de autos de processos da sua competência;

f) os incidentes de falsidade nos processos de sua competência;

g) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

h) as habilitações incidentais nos processos de sua competência.

II – processar e julgar em única instância:

a) os conflitos de competência entre os Juízes de primeira instância;

b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Juízes, nos processos pendentes de sua decisão;

d) as medidas cautelares nos processos de sua competência;

e) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correccional;

f) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão:

I) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos processos sob sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

II) determinar às Varas do Trabalho a realização de diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

III) declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

IV) impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

V) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

VI) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

VII) exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento:

I – superintender todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho, dirigindo os trabalhos do Tribunal;

II – convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

III – presidir:

a) as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, proferir voto de desempate e proclamar as decisões;

b) a distribuição dos processos aos Juízes do Tribunal;

c) a Comissão de Concurso para Ingresso à Magistratura do Trabalho da 2ª Região;

IV – assinar:

a) as resoluções, os provimentos e os assentos regimentais aprovados na forma deste Regimento;

b) as folhas de pagamento dos Juízes e servidores do Tribunal, determinando a emissão dos respectivos contracheques, a fim de que o pagamento seja efetuado até o dia vinte e cinco de cada mês;

V – expedir:

a) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência privativa dos demais Juízes integrantes de cargos de direção, dos Presidentes de Turma, dos Presidentes de Seções Especializadas, ou dos Juízes relatores;

b) os atos normativos da sua competência e fixar critérios em matéria de administração financeira, autorizar a realização de despesas, reformas, aquisições e seus pagamentos;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

VI – dar posse:

- a) aos Juízes do Tribunal;
- b) aos Juízes de primeira instância;
- c) ao Secretário Geral da Presidência;
- d) ao Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;
- e) ao Diretor Geral da Secretaria Judiciária do Tribunal;
- f) ao Diretor Geral da Administração;
- g) aos integrantes do Gabinete da Presidência;

VII – organizar:

- a) a escala de férias dos Juízes da Região, atendida a conveniência do serviço;
- b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis, *ad referendum* do Tribunal Pleno;
- c) a lista de antigüidade dos Magistrados da 2ª Região, que deverá ser mantida atualizada e divulgada no sítio do Tribunal;

VIII – impor:

- a) penas disciplinares aos servidores das Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho, quando sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;
- b) descontos nos vencimentos dos Juízes e servidores da 2ª Região, não sem respeitar-se o devido processo legal;

IX – conceder:

- a) licença aos servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região e férias ao Secretário Geral da Presidência, ao Secretário do Tribunal Pleno, ao Diretor Geral da Administração e ao Diretor Geral da Secretaria Judiciária;
- b) diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

X – designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região:

- a) o Juiz Auxiliar da Corregedoria;
/ indicação do Auxiliar: v. art. 74, XIII.
- b) os Juízes Diretores de Fóruns;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

- Regimento;
- c) a convocação dos Juízes Substitutos do Tribunal, conforme estabelecido neste Regimento;
 - d) o Secretário da Corregedoria indicado pelo Juiz Corregedor Regional;
 - e) os Diretores de Secretaria indicados pelos Juízes Titulares de Vara;
 - f) os Diretores do Serviço de Distribuição de primeira instância indicados pelos Juízes Diretores do Fórum;
 - g) os Secretários de Turmas e das Seções Especializadas indicados pelos Juízes Presidentes desses Órgãos;
 - h) os servidores indicados pelos Juízes do Tribunal que integrarão os respectivos Gabinetes;
 - i) o ordenador de despesas;
 - j) os servidores que deverão compor as comissões de licitação;
 - k) a movimentação dos Juízes Substitutos e Juízes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região;
 - l) a acumulação, temporária, de titularidade de Vara do Trabalho a um dos Juízes Titulares da comarca, sempre que se verificar a falta ou o impedimento de Juízes Substitutos;
- XI – delegar:
- a) competência ao Diretor Geral para a prática de atos administrativos;
 - b) competência para assinatura de cheques emitidos pelo Tribunal;
 - c) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes substitutos de primeira instância;
 - d) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juízes de primeira instância.
- XII – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Juízes do Tribunal;
- XIII – velar pelo bom funcionamento do Tribunal, procurando resguardar e defender a soberania das suas decisões, a sua autonomia e independência institucionais, a perfeita exação das autoridades judiciárias de primeira e de segunda instâncias no cumprimento de seus deveres, determinando as providências administrativas ou normativas que entender convenientes;
- XIV – fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de sua competência;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

XV – manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, sem prejuízo das providências penais cabíveis;

XVI – apresentar ao Tribunal o expediente relativo à prestação de contas para ciência, até a primeira sessão administrativa de fevereiro de cada ano, e o relatório geral dos trabalhos realizados no exercício anterior, até a última sessão de março, cuja cópia será enviada ao Tribunal Superior do Trabalho;

XVII – corresponder-se, em nome do Tribunal, com qualquer autoridade;

XVIII – prover os cargos do Quadro de Pessoal;

XIX – requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

XX – fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou jurisdicionais da 2ª Região, exceto aqueles diretamente subordinados aos Juizes do Tribunal;

XXI – autorizar e aprovar as concorrências, pregão, tomadas de preço, registro de preços e convites;

XXII – resolver as dúvidas sobre a competência, sem prejuízo da deliberação definitiva do órgão competente no julgamento da causa ou de conflito porventura suscitado;

XXIII – despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, das Turmas ou Seções Especializadas, bem como os agravos de instrumento contra o indeferimento de recursos;

XXIV – homologar as remoções e permutas entre Juizes do Tribunal, na forma regimental;

XXV – despachar as petições administrativas no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período por motivo justificado;

XXVI – franquear aos Juizes do Tribunal o imediato acesso a qualquer informação administrativa ou judiciária, inclusive quanto aos documentos internos que lhes digam respeito;

XXVII – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único. Os atos que o Juiz Presidente do Tribunal praticar *ad referendum* do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.

TÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 72 – Compete ao Vice-Presidente Administrativo:

I – substituir o Presidente do Tribunal;

II – ser relator, com direito a voto:

a) nos processos de matéria administrativa, inclusive os de competência originária do Órgão Especial ou do Pleno, salvo o disposto no art. 41, § 5º;

/ sorteio de relator em representação contra Juiz: art. 41, § 5º.

b) nos agravos regimentais interpostos contra seus despachos;

c) nos recursos contra decisões em matéria administrativa da competência do Presidente do Tribunal;

III – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas.

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL.

Artigo 73 – Compete ao Vice-Presidente Judicial:

I – participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC;

II – convocar e presidir as audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos;

III – auxiliar o Presidente do Tribunal nos despachos em geral;

IV – despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas ou nas Turmas, desde que a ausência do Juiz Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora;

V – exercer outras atribuições que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas.

TÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR REGIONAL.

Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:

I – exercer a correição nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

II – realizar, de ofício ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;

III – conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciais de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;

V – exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeira instância, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes;

VI – providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;

VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes e servidores de primeiro grau;

VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeira instância e Secretarias de Varas;

IX – organizar a escala de férias dos Juízes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;

X – designar os Juízes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;

XI – determinar o pagamento de diárias aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciais situados fora do Município em que lotado;

XII – propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;

XIII – instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;

XIV – propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;

XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;

XVI – apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correições ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

XVII – realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.

XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juízes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;

XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;

XX – indicar ao Juiz Presidente do Tribunal o nome do Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Juízes Titulares do Tribunal.

/ v. art. 7º; art. 75.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.

TÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA.

Artigo 75 – O Juiz Auxiliar da Corregedoria trabalhará em regime de cooperação com o Juiz Corregedor Regional em todas as tarefas inerentes à função correccional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas.

Parágrafo único. O Juiz Auxiliar da Corregedoria será nomeado pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

/ fica sem distribuição: v. art. 82, § 2º, V, "b".

/ indicação pelo Corregedor: v. art. 74, XIII.

/ nomeação pelo Presidente do Tribunal: v. art. 7º; art. 71, X, "a".

TÍTULO IX

DO JUIZ PRESIDENTE DE TURMA.

Artigo 76 – Os Juízes da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos.

Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.

Capítulo 1

Da Competência do Juiz Presidente de Turma.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 77 – Compete ao Juiz Presidente de Turma, além das atribuições próprias como membro do Colegiado:

I – exercer a Presidência, mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Juízes do órgão;

II – presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Juízes e proclamar os resultados;

III – solucionar dúvidas sobre a quem caberá a redação de acórdãos;

IV – convocar sessões extraordinárias;

V – manter a ordem nas sessões, exercer o poder de polícia, bem como requisitar, inclusive preventivamente, a segurança interna e o auxílio de outras autoridades;

VI – assinar as atas das sessões que presidir;

VII – indicar para nomeação o Secretário da Turma e seu Substituto, dentre servidores do Quadro;

VIII – atestar a freqüência do Secretário da Turma;

IX – cumprir e fazer cumprir este Regimento;

X – exercer as demais atribuições previstas na lei.

TÍTULO X

DO JUIZ PRESIDENTE DE SEÇÕES ESPECIALIZADAS.

Artigo 78 – Os Juízes das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos.

/ regras para eleições: v. art. 4º.

Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.

Capítulo 1

Da Competência do Juiz Presidente de Seção Especializada.

Artigo 79 – Compete ao Juiz Presidente das Seções Especializadas, além das atribuições próprias como membro do Colegiado:

I – exercer a Presidência mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Juízes do órgão;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

II – presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Juízes e proclamar os resultados;

III – convocar sessões extraordinárias;

IV – manter a ordem nas sessões, exercer o poder de polícia, fazer que se retirem os que as perturbarem, bem como requisitar, inclusive preventivamente, a segurança interna e o auxílio de outras autoridades;

V – assinar as atas das sessões que presidir;

VI – indicar para nomeação o Secretário da Seção dentre servidores do Quadro;

VII – atestar a frequência do Secretário da Seção;

VIII – cumprir e fazer cumprir este Regimento;

IX – exercer as demais atribuições previstas em lei.

TÍTULO XI

DA COMPETÊNCIA DO JUIZ RELATOR.

Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator:

I – presidir o andamento do processo no Tribunal;

II – determinar às autoridades judiciárias ou administrativas sujeitas à sua jurisdição providências ou diligências úteis à instrução do processo, inclusive fixando prazo para o seu cumprimento;

III – deferir a extração de carta de sentença;

IV – negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, contrário à Súmula de Tribunal Superior ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal;

V – dar provimento a recursos, quando a decisão recorrida estiver contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

VI – solicitar manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando entender necessária;

VII – processar os incidentes de falsidade, de impedimento, de suspeição, de atentado, de habilitação e de restauração de autos;

VIII – homologar os acordos e desistências, ainda que o processo se encontre em Mesa para julgamento ou com execução provisória na Vara;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

IX – deferir ou indeferir liminares em pedidos de tutela de urgência;

X – assinar a passagem dos autos ao Juiz Revisor, com o relatório, dentro de 30 (trinta) dias da data do envio dos autos ao Gabinete, se processo de rito ordinário, ou em 10 (dez) dias, se processo de rito sumaríssimo;

/ envio de processos ao gabinete: art. 82, § 7º, II.

XI – assinar os acórdãos de julgamentos prevalecentes com o seu voto;

XII – submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas ou à Turma, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços;

XIII – determinar a emenda ou o indeferimento da petição inicial em processo de competência originária;

XIV – praticar os demais atos que sejam de sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.

§ 1º – O Juiz Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão:

I – impor multas relativas aos atos de sua competência;

II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III – determinar aos Juízes de primeira instância a realização de atos processuais que reputar necessários ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação;

IV – anular os atos praticados em desacordo com as suas decisões, determinando o seu refazimento;

V – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

VI – remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

VII – comunicar à Corregedoria Regional fatos processuais, verificados em processos de sua competência, considerados atentatórios à boa ordem processual;

VIII – praticar, em geral, providências úteis aos atos de sua jurisdição ou do interesse no aprimoramento do Poder Judiciário.

§ 2º – O Juiz Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:

I – os feitos com "visto" exarado até a data da remoção do Juiz serão julgados no mesmo órgão fracionário definido pela data da passagem ao revisor;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

II – os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Juiz removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;

III – o Juiz removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdãos de que tenha sido Relator.

TÍTULO XII

DA COMPETÊNCIA DO JUIZ REVISOR.

Artigo 81 – A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juízes em exercício no órgão na data da passagem.

§ 1º – Compete ao Juiz Revisor:

I – aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator;

II – propor ao Juiz Relator providências processuais úteis ao julgamento;

III – pedir dia para julgamento, exarando "visto" dentro de 15 (quinze) dias;

IV – praticar os demais atos que sejam da sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.

§ 2º – Não haverá Juiz Revisor nos processos de rito sumaríssimo.

LIVRO III

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL.

TÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO E DO PROCESSAMENTO.

Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:

I – ação anulatória;

II – ação cautelar;

III – ação declaratória;

IV - ação rescisória;

V – agravo de instrumento;

VI – agravo de petição;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

- VII – agravo regimental;
 - VIII – conflito de atribuições;
 - IX – conflito de competência;
 - X – reclamação correcional;
 - XI – declaração de inconstitucionalidade;
 - XII – dissídio coletivo de natureza econômica;
 - XIII – dissídio coletivo de natureza jurídica;
 - XIV – dissídio coletivo decorrente de greve;
 - XV – extensão de decisão proferida em dissídio coletivo;
 - XVI – *habeas corpus*;
 - XVII – homologação de acordos em dissídio coletivo;
 - XVIII – incidente de uniformização da jurisprudência;
 - XIX – inquérito;
 - XX – mandado de segurança;
 - XXI – pedido de providências;
 - XXII – precatório;
 - XXIII – processo administrativo;
 - XXIV – recurso ordinário;
 - XXV – remessa obrigatória;
 - XXVI – representação (processo disciplinar);
 - XXVII – restauração de autos;
 - XXVIII – revisão de sentenças normativas;
 - XXIX – sindicância;
 - XXX – suspeição ou impedimento.
- § 1º – Terão preferência de processamento:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

- I – os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- II – os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;
- III – os processos contra a Massa Falida;
- IV – os processos que versem sobre mora salarial;
- V – os recursos na fase de execução;
- VI – os mandados de segurança com pedido de liminar;
- VII – os *habeas corpus*;
- VIII – os dissídios coletivos decorrentes de greve;
- IX – outros processos que, a critério do Juiz Relator, reclamem solução adiantada.

§ 2º – A distribuição respeitará o seguinte:

- I – a prevenção;
- II – será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Juízes, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência;
- III – os Juízes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular;
- IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;
- V – a distribuição é feita ao Juiz Relator e, salvo se ocorrer prevenção, independentemente do órgão fracionário de sua lotação;
- VI – concorrerão à distribuição todos os Juízes do Tribunal, exceto:
 - a) os que se encontrem em cargo de direção;
 - b) o Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional;
 - c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias;
 - d) nas hipóteses dos artigos 84 e 85 deste Regimento.

§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 4º – os processos já distribuídos aos Juízes que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento:

I – se já exarado o "visto", como relator ou revisor, o Juiz continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento;

II – se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos aos demais Juízes do Tribunal, mediante compensação.

§ 5º – Após o término do mandato para cargo de direção, o Juiz receberá igual quantitativo e natureza de processos que deixou para redistribuição antes da posse.

§ 6º – Aplicam-se ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 7º – Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará:

I – a publicação do extrato no Diário Oficial;

II – o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos Juízes, em lotes semanais definidos pelo Tribunal Pleno;

/ planejamento jurisdicional; v. art. 59, XI.

III – a guarda dos autos remanescentes aos lotes semanais, à disposição do Juiz Relator para requisição a qualquer tempo e em qualquer quantidade.

Artigo 83 – Há prevenção dos órgãos fracionários para os recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução.

§ 1º – Na Turma fica prevento quem tenha sido o relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º – Nos casos de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Juízes do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º – No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I – se a vaga for do relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao Juiz designado para ocupar a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Juiz Revisor passará a ser o relator, mediante compensação;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

II – se a vaga for do Juiz Revisor, o processo passará ao Juiz que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

Artigo 84 – Os Juízes integrantes de comissões com agravamento de encargo e o Juiz que receber incumbência de natureza relevante, poderão ficar liberados da distribuição pelo prazo fixado pelo Presidente do Tribunal.

/ Juiz Auxiliar da Corregedoria fica sem distribuição: v. art. 82, § 2º, VI, "b".

Artigo 85 – O Juiz terá suspensa a distribuição de processos nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Em caso de desistência do pedido antes da homologação, o Juiz receberá a mesma quantidade de processos que deixou de receber no respectivo período.

Artigo 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, exceto férias, os processos serão redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer, mediante compensação; os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 2º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º.

TÍTULO II

DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Artigo 87 – O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes:

I – manifestar-se, de ofício ou não, verbalmente ou por escrito, quando reputar de interesse público ou relevante a matéria objeto do processo;

II – faculdade recursal, com prazo em dobro, de todas as decisões, tanto nos processos em que figurar como parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei;

III – pedir a revisão da Súmula de jurisprudência uniforme editada pelo Tribunal;

IV – officiar nas sessões de julgamento do Tribunal, fazendo uso da palavra para manifestação sobre a matéria posta em julgamento, podendo pedir vista em qualquer momento, como também solicitar requisições ou diligências que entender necessárias;

V – instaurar a instância em caso de greve.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 1º – Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses:

I – quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista;

II – nos processos envolvendo interesses de incapazes, inclusive menores de idade;

III – nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal;

IV – por iniciativa do Relator, quando entender que a matéria recomende a prévia manifestação do Ministério Público;

V – por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.

§ 2º – Nas sessões judiciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, participará o representante do Ministério Público, com assento à direita do Presidente.

§ 3º – Não haverá parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos em que figurar como parte.

§ 4º – O Ministério Público tomará ciência dos acórdãos em processos onde haja apresentado parecer escrito ou verbal.

TÍTULO III

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO.

Artigo 88 – As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas serão organizadas pelos respectivos Secretários, com aprovação de seus Presidentes.

Parágrafo único. Tanto quanto possível, as pautas serão organizadas em quantitativos que garantam igualdade de processos em que o Juiz atue como Relator e Revisor.

Artigo 89 – Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1º – Será concedida preferência:

a) a requerimento do Juiz Relator ou Revisor, nos casos de manifesta urgência ou quando tenham de se afastar da sessão;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

b) a requerimento do litigante, desde que solicitada no início da sessão e satisfatoriamente fundamentada, a juízo do Presidente do órgão.

§ 2º – O litigante poderá requerer o adiamento do julgamento, desde que o faça antes do seu início e por motivação que se julgue válida.

Artigo 90 – As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas deverão conter todos os dados que permitam a identificação de cada processo, entre os quais a classe, o número de ordem da pauta, o número do processo, os nomes das partes e respectivos procuradores.

Parágrafo único. As pautas das sessões judiciais ou administrativas, divulgadas no sítio do Tribunal e afixadas em local de fácil acesso nas Secretarias, deverão ser publicadas no Diário Oficial, e comunicadas aos gabinetes com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, se ordinária, ou de 5 (cinco) dias, se extraordinária.

Artigo 91 – O julgamento adiado manterá o processo em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão seguinte. O processo retirado de pauta dependerá de nova publicação para ser julgado.

Parágrafo único. Sempre que restarem em pauta mais de 20 (vinte) julgamentos adiados, o Presidente do órgão fracionário fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o julgamento daqueles processos.

Artigo 92 – O Juiz Vice-Presidente Administrativo elaborará a relação e resumo dos processos a serem julgados nas sessões administrativas, entregando cópia da relação a todos os Juízes, respeitado o prazo de divulgação da sessão, dentro do qual o acesso aos autos será facilitado.

Parágrafo único. O recurso administrativo interposto contra ato dos Juízes em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser incluído para julgamento, obrigatoriamente, até a terceira sessão administrativa posterior à data do protocolo.

TÍTULO IV

DO EXPEDIENTE FORENSE E DAS AUDIÊNCIAS.

Artigo 93 – Os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho da 2ª Região funcionarão ordinariamente nos dias úteis, exceto aos sábados, das 11h00 às 19h00, com atendimento ao público das 11h30min às 18h00.

Parágrafo único. Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 94 – Nas Varas do Trabalho e no Tribunal, as audiências serão realizadas, preferencialmente, nos horários de atendimento ao público, podendo ser antecipadas ou prorrogadas a critério do Juiz.

§ 1º – À exceção dos Advogados e membros do Ministério Público, os demais participantes não poderão retirar-se da sala durante a audiência, salvo se autorizados pelo Juiz.

§ 2º – Os Juízes nas Varas do Trabalho poderão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Artigo 95 – O escrevente de audiências fará constar no termo os nomes das partes, dos procuradores, com indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências relevantes.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL.

Capítulo 1

Das Disposições Preliminares.

Artigo 96 – O Tribunal funcionará em sessões do Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Individuais e Coletivos e das Turmas.

Parágrafo único. O sistema informatizado das salas de sessões dará acesso aos votos de relator e revisor durante o julgamento.

Artigo 97 – Nas sessões e nas audiências, os Juízes do Tribunal deverão usar as vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Artigo 98 – As sessões administrativas, ordinárias e extraordinárias, serão públicas, salvo as exceções legais e regimentais.

§ 1º – A realização de sessão em segredo de Justiça dependerá de sigilo pela natureza do processo, caso em que a publicação no Diário Oficial se fará com o resguardo devido.

§ 2º – Nas sessões administrativas, o Presidente será o último a votar e, em caso de empate, o seu voto será de qualidade.

Artigo 99 – Não poderão integrar as Turmas e Seções Especializadas, simultaneamente, cônjuges, companheiros, parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em matéria administrativa ou judicial, o primeiro dentre os impedidos por este artigo, que votar, excluirá a participação do outro.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Capítulo 2

Da Definição de Maioria e da Fixação de Quórum.

Artigo 100 – Na aplicação deste Regimento, considerar-se-á:

I – maioria absoluta:

- a) para as composições pares, a metade acrescida de um;
- b) para as composições ímpares, a metade acrescida de meio;

II – maioria simples: o maior número de votos;

III – voto de qualidade, o que o Juiz Presidente proferir nas ocasiões de empate nas sessões do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

§ 1º – O quórum de abertura das sessões do Tribunal Pleno é de:

I – metade mais um dos Juizes do Tribunal; ou

II – 2/3 (dois terços) dos Juizes do Tribunal, nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º - O quórum de abertura das sessões do Órgão Especial é de 13 (treze) Juizes.

§ 3º - Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno para:

I – a aplicação das seguintes penas disciplinares a Magistrados de primeira instância: advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade;

II – declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

III – aprovar emendas ao Regimento Interno;

IV – uniformizar a jurisprudência do Tribunal;

V – a elaboração de listas tríplices para promoção de Juiz por merecimento;

VI – a elaboração de listas tríplices para as vagas do quinto constitucional;

VII - decretar a aposentadoria de Magistrado por invalidez.

§ 4º – Em qualquer hipótese, o quórum de abertura das sessões e a definição de maioria dos membros efetivos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para deliberação serão definidos em função do número de Juizes integrantes do Quadro e em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Capítulo 3

Das Disposições Comuns aos Diversos Órgãos Fracionários.

Artigo 101 – Não participará do julgamento o Juiz que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria.

Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.

§ 1º – A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo para sustentação oral será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre os interessados.

§ 2º – Não haverá sustentação oral em agravo de instrumento, agravo regimental, e embargos de declaração.

§ 3º – O representante do Ministério Público, atuando como fiscal da lei, poderá falar após a sustentação oral.

§ 4º – O Presidente da sessão poderá facultar que o Juiz Relator antecipe a conclusão do voto, restituindo-lhe a palavra após os debates.

Artigo 103 – O direito à sustentação oral independe de prévia inscrição, bastando que o Advogado esteja presente no início da sessão e oralmente o requeira.

§ 1º – O Advogado não poderá fazer sustentação oral sem estar regularmente constituído. A apresentação de procuração no dia da sessão deverá ser feita antes do julgamento e perante a Secretaria do órgão julgador, a tempo de ser conferida.

§ 2º – A prévia inscrição para sustentação oral assegura ao Advogado o direito de preferência, pela ordem de inscrição, e o direito de sustentação, enquanto não esgotado 1/5 (um quinto) do número de processos em pauta.

Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juizes em ordem decrescente de antigüidade a partir do relator.

§ 1º – O Juiz menos antigo terá por revisor o Juiz mais antigo.

§ 2º – O Juiz convocado na Turma não assumirá a antigüidade do Juiz substituído para a ordem de passagem e de votação.

§ 3º – Qualquer Juiz pode pedir esclarecimentos ao relator, como também poderá prestá-los o revisor, sendo facultado aos Advogados, com prévia autorização do Presidente, o esclarecimento de questões de fato.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 4º – Os Juízes farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, e terão o tempo de que necessitarem para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra.

§ 5º – O julgamento que tenha sido suspenso poderá ser retomado ainda que os Juízes que já votaram antes da suspensão não se encontrem presentes.

§ 6º – O Juiz poderá modificar o seu voto antes da proclamação do resultado.

§ 7º – Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado, não se admitindo crítica verbal ao decidido.

Artigo 105 – O Juiz votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso.

§ 1º – Quando os votos divergirem, mas vários deles apresentarem pontos em comum, serão somados os votos no que contiverem em comum; subsistindo a divergência sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes, separadamente, duas a duas, por inteiro ou em partes, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos.

§ 2º – Vencido o Juiz Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, redigirá o acórdão de aceitação do mérito o Juiz que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora, hipótese em que os autos retornarão ao Juiz Relator para apreciação do mérito.

§ 3º – Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o Juiz que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevacente dentre todos, podendo ressaltar o seu ponto de vista.

§ 4º – O Juiz que venha a modificar o voto para adotar a conclusão vencedora será designado para redigir o acórdão se estiver em posição de precedência na ordem de votação.

§ 5º – O Juiz Relator, quando vencido, juntará o seu voto nos autos.

§ 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será sempre o Juiz Relator sorteado, ainda que vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora.

Artigo 106 – O julgamento será ultimado na mesma sessão, mesmo que se tenha avançado no horário regimental, mas poderá ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Juiz Relator, antes ou depois do relatório.

§ 1º – O Juiz pode pedir vista em mesa ou em gabinete.

§ 2º – A vista em gabinete protrairá o julgamento para a próxima sessão, independentemente de nova publicação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 3º – O processo poderá ser retirado de pauta por motivo justificado e explicitado na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado.

§ 4º – O pedido de vista não impede que os demais Juízes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Relator.

§ 5º – O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Juiz que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 86 deste Regimento; reencetado o julgamento, serão computados os votos já proferidos.

§ 6º – A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas e gravação da sessão, será obrigatoriamente juntada aos autos antes do acórdão, sob pena de nulidade, e deverá conter, minuciosamente, o resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua perfeita delimitação.

Capítulo 4

Do Acórdão.

Artigo 107 – São requisitos do acórdão:

- I – a identificação das partes;
- II - a natureza e o número do processo;
- III - a ementa com a tese jurídica prevalecente no julgamento;
- IV – o relatório;
- V – os fundamentos da decisão;
- VI – o dispositivo;
- VII – a assinatura do Juiz Relator ou Redator Designado.

§ 1º – O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão conclusiva ao corpo da fundamentação, sob pena de nulidade.

§ 2º – Fica abolida a numeração dos acórdãos.

§ 3º – Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Juiz que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 4º - Os acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas serão também assinados pelos respectivos Presidentes.

Artigo 108 – O Juiz terá 15 (quinze) dias para redigir o acórdão, contados da data da carga certificada nos autos.

§ 1º – O acórdão poderá ser acompanhado por declaração de voto dos demais Juizes, desde que oferecida no prazo do Redator do acórdão e registrada essa intenção após a proclamação do resultado.

§ 2º – A ementa do acórdão deverá ser clara e concisa, indicando a tese jurídica prevalecente no julgamento, devendo ser publicada no Diário Oficial.

§ 3º – O Juiz Redator Designado deverá redigir o acórdão numa única peça, sendo vedada a redação exclusiva da divergência.

Artigo 109 – O acórdão assinado será publicado no Diário Oficial.

§ 1º – A publicação no Diário Oficial indicará os dados identificadores do processo, tais como número de ordem, nomes das partes e Advogados, bem como a ementa, e o resultado.

§ 2º – A republicação do resultado somente será feita em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante despacho do Presidente do órgão julgador.

Artigo 110 – Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator:

I – nos processos de rito sumaríssimo;

II – quando se der provimento ao agravo regimental, nas hipóteses do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Nesses casos, a certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação da decisão nos processos de rito sumaríssimo que tenha ocorrido por seus próprios fundamentos.

TÍTULO VI

Do Plantão Judiciário.

Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.

§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.

§ 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.

Artigo 112 – Não haverá prevenção do Juiz plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.

Artigo 113 – Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Juiz plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado.

LIVRO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL.

TÍTULO I

DOS PROCESSOS INCIDENTES.

Capítulo 1

Do Impedimento e da Suspeição.

Artigo 114 – Os Juízes deverão dar-se por impedido ou suspeito, nos casos previstos em lei .

§ 1º – A parte poderá oferecer a exceção suspensiva no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição.

§ 2º – Se o Juiz recusado não admitir que seja excluído do julgamento, promover-se-á a autuação do incidente, com suspensão do processo principal, promovendo-se a distribuição entre os Juízes do mesmo órgão julgador.

§ 3º – Sendo manifestamente imprópria, intempestiva ou improcedente a exceção, o Juiz Relator poderá indeferi-la, liminarmente. Caso contrário, abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que o Juiz recusado apresente as informações e provas de que dispuser.

§ 4º – Processado e instruído, o incidente será levado a julgamento após vista do Ministério Público, sem a presença do Juiz recusado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 5º – Acolhida a exceção, o Juiz será substituído pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade e todos os atos que praticou no processo serão considerados nulos, exceto os que possam ser aproveitados sem nenhum prejuízo para os litigantes.

§ 6º – Se o impedimento ou a suspeição for oposta ao serventuário, perito ou intérprete, o processamento se fará perante o Juiz Relator sorteado.

Artigo 115 – A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeira instância será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final.

Capítulo 2

Da Declaração de Inconstitucionalidade

de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público.

Artigo 116 – Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Juiz Relator submeterá a questão ao órgão fracionário.

§ 1º – Se for considerada relevante a argüição, será lavrado acórdão e providenciada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Caso contrário, o órgão fracionário prosseguirá com o julgamento das demais questões.

§ 2º – A decisão de relevância é irrecorrível nesta fase do processo.

§ 3º – Remetida a cópia do acórdão que admitiu a argüição a todos os Juizes do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público do Trabalho, designará sessão de julgamento com publicação no Diário Oficial.

§ 4º – A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta.

/ maioria absoluta: v. art. 100.

§ 5º – A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.

/ Súmula: v. art. 123.

§ 6º – O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário.

§ 7º – Proferido o julgamento e publicado o acórdão, os autos retornarão ao órgão fracionário, para prosseguir na apreciação do recurso.

Capítulo 3

Da Uniformização de Jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Seção 1

Do Incidente de Uniformização.

Artigo 117 – O incidente pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica.

§ 1º – A suscitação pelo litigante, sob pena de não conhecimento, deverá ser fundamentada e instruída, podendo ser feita a qualquer tempo, inclusive na sustentação oral.

§ 2º – O incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer Juiz da Turma ou Seção Especializada, pressupondo divergência jurisprudencial já configurada, e que, pela reiteração e relevância, justifique a uniformização.

§ 3º – O Juiz suscitará o incidente ao proferir o seu voto.

Artigo 118 – Reconhecida pelo órgão fracionário a ocorrência de divergência jurisprudencial e definida a tese jurídica que caracteriza o conflito, será lavrado o acórdão de aceitação do incidente, ficando suspenso o processo.

§ 1º – Não será admitido o incidente quando a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, da qual não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário.

§ 2º – A Secretaria da Turma ou da Seção Especializada formará autos apartados, com autuação ordenada.

§ 3º – A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecurível.

Artigo 119 – A Secretaria do Tribunal Pleno dará ciência a todos os Juízes do Tribunal sobre a existência do incidente, sendo facultado aos Juízes relatores, por despacho fundamentado, sobrestarem os julgamentos que contenham matéria idêntica.

Artigo 120 – Os autos serão remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exarar parecer e propor o teor da Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno.

§ 1º – Decorrido o prazo do *caput*, com ou sem parecer da Comissão de Uniformização, o Presidente do Tribunal dará vista ao Ministério Público para emissão de parecer e providenciará que o incidente seja imediatamente incluído em pauta.

§ 2º – Os processos de incidente de uniformização serão autuados em ordem numérica, devendo ser julgados sem inversão da ordem.

§ 3º – Será relator do processo, com direito a voto, o Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência ou outro membro da Comissão na ordem de antigüidade.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 121 – Determinada a inclusão em pauta, a Secretaria, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, encaminhará a todos os membros do Tribunal Pleno cópia do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e do parecer do Ministério Público do Trabalho.

Artigo 122 – O julgamento será realizado em sessão judicial, não se admitindo vista regimental, mas apenas vista em mesa, salvo motivo de relevante razão de direito, devidamente justificada, a critério do Juiz Presidente.

§ 1º – O teor da Súmula será submetido ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, como matéria preliminar, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 2º – A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta dos Juízes presentes.

/ maioria absoluta: v. art. 100.

§ 3º – A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.

/ Súmula: v. art. 123.

§ 4º – É irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização.

§ 5º – A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e arquivará o processo. A Súmula editada vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado.

Seção 2

Da Súmula.

Artigo 123 – As Súmulas de jurisprudência consolidarão a orientação majoritária das Turmas e das Seções Especializadas do Tribunal.

Parágrafo único. A redação das Súmulas deverá ser clara, concisa e sem divagações científicas.

Artigo 124 – As Súmulas serão numeradas seqüencialmente, independentemente do ano em que forem aprovadas, e serão baixadas, modificadas ou revogadas por Resolução do Tribunal Pleno.

§ 1º – A Resolução será publicada 3 (três) vezes no Diário Oficial, vigorando a partir da primeira publicação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 2º – Nas Secretarias em que houver processos suspensos, na forma do artigo 116 deste Regimento, os Secretários certificarão nos respectivos autos a publicação da Resolução, levando, a seguir, à conclusão do Juiz Relator.

Artigo 125 – Os Juizes do Tribunal poderão propor a revisão ou edição da Súmula.

§ 1º – A proposta será apresentada ao Juiz Presidente do órgão fracionário que integrar o proponente, sendo submetida à aprovação dos respectivos membros. A proposta, acompanhada de sua fundamentação e da decisão de aprovação, será encaminhada à Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º – O procedimento para as propostas e deliberação respeitará os mesmos critérios definidos para o incidente de uniformização.

§ 3º – Se a proposta de revisão for feita em julgamento perante o órgão fracionário, o respectivo processo ficará sobrestado e a proposta será encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Artigo 126 – Quando houver decisões atuais e reiteradas das Turmas e das Seções Especializadas, ou quando a relevância do interesse público assim o sugerir, poderá a Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhar proposta própria de uniformização ao Presidente do Tribunal.

Artigo 127 – O projeto de edição de Súmula exige:

I – nas Turmas:

a) 3 (três) acórdãos unânimes de 3 (três) distintas composições de Turmas, totalizando 9 (nove) acórdãos;

b) 3 (três) acórdãos não unânimes de 4 (quatro) distintas composições de Turmas, totalizando 12 (doze) acórdãos;

II – nas Seções Especializadas:

a) 4 (quatro) acórdãos unânimes de pelo menos 2 (duas) Seções Especializadas, totalizando 8 (oito) acórdãos;

b) 4 (quatro) acórdãos não unânimes de diferentes Seções Especializadas.

Artigo 128 – As Súmulas canceladas ou alteradas guardarão a numeração original.

Capítulo 4

Da Habilitação Incidente.

Artigo 129 – A habilitação pode ser requerida:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Artigo 130 – A habilitação independe de sentença quando:

I – promovida pelos herdeiros necessários, desde que provem, por documentos, a sua qualidade e o óbito do falecido;

II – em outra causa, sentença transitada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou sucessor;

III – o herdeiro tiver sido incluído sem qualquer oposição nos autos de inventário;

IV – a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros;

V – tratar-se de dependente habilitado perante a Previdência Social.

Artigo 131 – A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Juiz Relator e perante ele processada.

§ 1º – A parte contrária será citada na pessoa do Advogado.

§ 2º – Sendo contestado o pedido, o Juiz Relator facultará a produção de provas e julgará em seguida.

§ 3º – Da decisão cabe agravo regimental para o órgão fracionário.

Capítulo 5

Da Restauração de Autos.

Artigo 132 – O pedido de restauração de autos será distribuído por prevenção ao Juiz Relator que neles tiver julgado, ou ao Juiz que lhe sucedeu em caso de vacância ou afastamento por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º – O Juiz Relator determinará a citação da parte contrária, abrirá prazo para que as partes apresentem, ordenadamente, cópia das peças de que disponham para a autuação e promoverá outras diligências que sejam necessárias.

§ 2º – Concluídas as diligências, o Juiz Relator homologará a restauração que se tenha processado por consenso das partes, ou submeterá o incidente a julgamento do órgão correspondente, caso tenha havido contestação.

§ 3º – Da decisão do Juiz Relator caberá agravo regimental.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 4º – Responderá pelas despesas de restauração o litigante que tiver dado causa ao extravio dos autos.

Artigo 133 – Julgada a restauração, o processo retomarà o seu curso.

Parágrafo único. Encontrados os autos extraviados, neles terá seguimento o processo, trasladando-se dos autos restaurados os atos supervenientes até então praticados.

Capítulo 6

Do Incidente de Falsidade

Artigo 134 – O incidente de falsidade será suscitado ao Juiz Relator, autuado em apartado e suspenderá o curso do processo principal, seguindo o procedimento dos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A decisão declarará a falsidade ou a autenticidade do documento.

TÍTULO II

DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

Capítulo 1

Dos Dissídios Coletivos

de Natureza Econômica ou Jurídica.

Artigo 135 – A representação para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica deve ser acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, bem como do extrato da ata da assembléia que autorizou o dissídio, nos termos do artigo 859 da CLT.

§ 1º – A remessa dos autos do processo administrativo pela autoridade do Ministério do Trabalho poderá suprir a exigência deste artigo.

§ 2º – Idêntico procedimento se observará na revisão de norma coletiva em vigor há mais de 1 (um) ano.

§ 3º – A instauração do dissídio coletivo de natureza econômica exigirá o concurso de vontade das partes diretamente envolvidas, entendendo-se presente essa vontade quando houver impasse nas negociações.

Artigo 136 – O Vice-Presidente Judicial, recebida e autuada a representação, designará, desde logo, audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimando as partes.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 137 – Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da sessão tentará a conciliação das partes; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. A proposta conciliatória constará na ata de audiência.

Artigo 138 – Havendo acordo, será de imediato sorteado relator para sua apreciação na primeira sessão que se seguir, ouvido o Ministério Público, que poderá manifestar-se verbalmente ou por escrito.

Parágrafo único. O processo será incluído em pauta, após o parecer do Ministério Público, se a Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC não homologar o acordo.

Artigo 139 – Se não houver acordo ou se uma ou ambas as partes não comparecerem, será imediatamente sorteado o Juiz Relator.

§ 1º – O Juiz Relator poderá determinar diligências para esclarecimento das questões suscitadas; dispensadas ou realizadas as diligências, em 5 (cinco) dias aporá o seu "visto", cabendo igual prazo ao Juiz Revisor.

§ 2º – O julgamento deverá ser realizado na primeira sessão ordinária.

Artigo 140 – O Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada em Dissídios Coletivos requisitará a força necessária à autoridade competente, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem.

Artigo 141 – Em se tratando de dissídio fora da sede do Tribunal, caberá à autoridade delegada tomar as providências ordenadas, do que fará relatório circunstanciado com a maior brevidade possível.

Artigo 142 – O acórdão, que deve ser lavrado em 48 (quarenta e oito) horas, será publicado no Diário Oficial.

Artigo 143 – A sentença normativa entrará em vigor:

a) a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, quando desatendido o prazo do artigo 616, § 3º, da CLT, ou quando inexistir acordo, convenção ou sentença anterior, a partir do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, sentença normativa ou convenção coletiva anterior, quando instaurado o dissídio no prazo legal.

§ 1º - Para os efeitos do artigo 616, § 3º, da CLT, considera-se como data do ajuizamento a da representação perante a autoridade administrativa.

§ 2º - Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Capítulo aos dissídios coletivos de natureza jurídica.

Capítulo 2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dos Dissídios Coletivos decorrentes de Greve.

Artigo 144 – Ocorrendo greve, ou ameaça de greve, sem ajuizamento consensual do dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância, quando o interesse público assim o exigir.

Parágrafo único. Os dirigentes das entidades sindicais envolvidas serão intimados para a audiência de instrução e conciliação, que se realizará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 145 – Se as partes não comparecerem, ou, comparecendo, não se conciliarem, o Presidente da sessão sorteará, imediatamente, o Juiz Relator, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apor o seu "visto", depois de ouvido o Ministério Público, quando este não for suscitante; igual prazo terá o Juiz Revisor, devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, com ciência às partes.

Artigo 146 – Aplica-se aos dissídios coletivos decorrentes de greve, no que couber, o disposto Capítulo 1 deste Título.

Capítulo 3

Do Mandado de Segurança.

Artigo 147 – Para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança quando a autoridade responsável por ato de ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

§ 1º – O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias será contado da ciência originária do ato impugnado.

§ 2º – Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Juiz Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora.

Artigo 148 – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.

§ 1º – A petição inicial, que atenderá o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, deverá apontar, destacadamente, a autoridade a quem se imputa o ato, a data da ciência do ato coator, a justificação de tempestividade, os nomes e endereços completos dos litisconsortes, o direito que se considera líquido e certo, a urgência da medida e o pedido com suas especificações.

§ 2º – O Juiz Relator indeferirá, liminarmente, a petição inicial, quando:

I – nas hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

II – o ato coator possa ser impugnado por recurso administrativo com efeito suspensivo;

III – o ato coator, sendo despacho ou decisão judicial, puder ser impugnado por recurso próprio, ou que seja suscetível de reclamação correcional;

IV – se tratar de ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

§ 3º – Poderá ser renovado o pedido de segurança se o anterior não tiver sido julgado pelo mérito, ficando prevento o Juiz Relator da primeira distribuição.

§ 4º – Caberá agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial, mantido o Juiz Relator sorteado.

Artigo 149 – O Juiz Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – O Juiz Relator poderá conceder liminar suspendendo o ato impugnado, sempre que considerar relevante o fundamento e a presença de risco de ineficácia futura para a segurança.

§ 2º – Se o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da segurança, poderá o Relator revogar a medida.

§ 3º – Decorrido o prazo para as informações, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para neles oficiar, e, a seguir, com o "visto" do relator e do revisor, será o processo incluído, com prioridade, em pauta de julgamento.

§ 4º – A autoridade coatora e o litisconsorte presente na relação processual de onde se extraiu o ato impugnado poderão ser notificados por meio eletrônico, ficando cópia certificada nos autos.

§ 5º – A citação do litisconsorte será feita no endereço mais atual que constar nos autos processuais da origem do ato coator, também devendo ser intimado o seu Advogado ali constituído.

Artigo 150 – Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada, ou do Órgão Especial, conforme o caso, transmitirá, por ofício, telegrama, fac-símile, telefonema ou meio eletrônico, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora; quando a comunicação for feita por telefonema, telegrama ou fac-símile, será confirmada por ofício.

Artigo 151 – Da denegação ou concessão do pedido cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.

Capítulo 4



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Da Ação Rescisória.

Artigo 152 – Cabe ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas, das Turmas, ou das sentenças, nas hipóteses previstas em lei, no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado.

Artigo 153 – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente ao número de réus.

§ 1º – A petição inicial deverá ser instruída com a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

§ 2º – Se a distribuição couber ao Juiz que houver servido como Relator no processo em que se proferiu o acórdão rescindendo, far-se-á a redistribuição ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade, mas não ficará impedido de votar na sessão.

Artigo 154 – A petição inicial será indeferida pelo Juiz Relator se não preenchidas as exigências legais ou quando não corrigidas as irregularidades sanáveis.

§ 1º – Cabe agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial.

§ 2º – Se for deferida a inicial ou reformado o despacho que a indeferiu, o Juiz Relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta) dias, para responder aos termos da ação; se os fatos alegados dependerem de provas, o Juiz Relator colherá a prova ou delegará competência a uma das Varas do Trabalho onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

Artigo 155 – Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

§ 1º – Com as razões finais nos autos, a Secretária Judiciária, independentemente de despacho, encaminhará os autos para parecer do Ministério Público, fazendo-os, em seguida, conclusos.

§ 2º – Com o "visto" do Juiz Relator e do Juiz Revisor, os autos serão incluídos na primeira pauta para julgamento.

§ 3º – O Tribunal Pleno, o Órgão Especial ou as Seções Especializadas, julgando procedente o pedido, rescindirão a coisa julgada e proferirão, se for o caso, novo julgamento da lide originária.

Artigo 156 – Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.

Capítulo 5



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Do Habeas Corpus.

Artigo 157 – O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público, em favor de quem sofrer coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do Trabalho.

Artigo 158 – A petição inicial, em 2 (duas) vias, conterà:

I – o nome da pessoa que sofreu ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, indicando também, quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II – a descrição dos fatos com o detalhamento da forma de constrangimento, ou de coação, ou de violência e a perfeita identificação da autoridade de quem emana a ordem;

III – a prova documental dos fatos, quando possível;

IV – a identificação do cárcere onde porventura já se encontre o paciente;

V – o pedido, com as suas especificações;

VI – a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Parágrafo único. A petição inicial, depois de protocolizada, será imediatamente distribuída e encaminhada ao Juiz Relator, que decidirá sobre a concessão de ordem liminar e solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora.

Art. 159. O Relator poderá:

I – nomear Advogado para defender o pedido;

II – ordenar diligências;

III – determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento, se entender conveniente;

IV – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto, até decisão final do processo, se houver grave risco de consumir-se a medida privativa de liberdade.

Parágrafo único. Não se conhecerá do pedido que seja desautorizado pelo paciente.

Artigo 160 – O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 161 – O julgamento será realizado na primeira sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção Especializada, conforme seja, independentemente de inclusão em pauta, oficiando, verbalmente, o Ministério Público, com as informações solicitadas, ou sem elas.

Artigo 162 – Concedido o *habeas corpus*, será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo Juiz Relator do processo.

Artigo 163 – O Tribunal ou o seu Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego de meios legais cabíveis, e determinarão, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

Artigo 164 – Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Capítulo 6

Do Conflito de Competência e

Do Conflito de Atribuições.

Artigo 165 – O conflito de competência ocorre entre autoridades judiciárias e o de atribuições entre autoridade judiciária e administrativa.

Artigo 166 – O conflito de competência ocorre quando se declararem, simultaneamente, competentes ou incompetentes:

- I – dois ou mais órgãos fracionários;
- II – dois ou mais Juízes integrantes de órgãos fracionários;
- III – dois ou mais Juízes de Vara.

§ 1º – Não haverá conflito de competência entre autoridades judiciárias de instâncias diferentes.

§ 2º – O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

- I – pela autoridade envolvida no conflito;
- II – pela parte interessada, desde que não tenha oposto exceção de incompetência do Juízo;
- III – pelo Ministério Público.

Artigo 167 – O processamento do conflito observará:

- I – a autuação em apartado;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

II – quando necessário, a requisição de informações às autoridades em conflito, ou apenas ao suscitado, se uma delas for suscitante, dentro de 10 (dez) dias;

III – a vista ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, quando não for o suscitante;

IV – o julgamento não dependerá de pauta;

V – a decisão proferida será irrecurável.

Artigo 168 – O Juiz Relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos suscitantes, determinar o sobrestamento do processo em que se configurou o conflito, bem como designar, em caráter provisório, o Juiz que irá resolver as medidas urgentes.

TÍTULO III

DOS RECURSOS.

Capítulo 1

Dos Embargos de Declaração.

Artigo 169 – Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Juiz que redigiu o acórdão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência ou da publicação do acórdão no Diário Oficial.

§ 1º – São admissíveis os embargos de declaração com efeito modificativo quando:

I – houver omissão ou contradição no julgado;

II – houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, especialmente a tempestividade, o preparo e a adequação.

§ 2º – A interposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal.

Artigo 170 – O Juiz Relator providenciará:

I – a denegação monocrática e liminar dos embargos de declaração manifestamente improcedentes;

II – a vista à parte contrária, com prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver a possibilidade de provimento dos embargos com efeito modificativo;

III – a passagem ao Juiz Revisor na hipótese do inciso anterior;

IV – a apresentação do processo em mesa para julgamento, independentemente de pauta, na primeira sessão disponível;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

V – a prévia remessa de cópia do relatório aos demais Juízes.

Parágrafo único. Os embargos de declaração opostos aos acórdãos publicados no mês de dezembro somente serão encaminhados às Secretarias dos órgãos fracionários após o recesso forense.

Capítulo 2

Do Recurso Ordinário.

Artigo 171 – Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo único. O recurso dependerá do preparo exigido por lei.

Capítulo 3

Do Recurso de Revista.

Artigo 172 – O recurso de revista, previsto no artigo 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no Diário Oficial.

§ 1º – O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal, que deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo.

§ 2º – Recebido o recurso, poderá ser extraída a carta de sentença a pedido do interessado.

Capítulo 4

Do Agravo de Instrumento.

Artigo 173 – O agravo de instrumento cabe, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões que denegarem seguimento aos recursos.

§ 1º – O agravo interposto perante o Tribunal deverá ser apresentado com as peças obrigatórias para a sua formação.

§ 2º – O agravado será intimado para responder em 8 (oito) dias, devendo também apresentar as peças que lhe interessam à complementação do traslado.

Artigo 174 – O Juiz Presidente poderá, em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Parágrafo único. Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho e a baixa dos autos principais ao Juízo de origem.

Artigo 175 – O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho será sempre processado nos autos principais.

Artigo 176 – Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.

Capítulo 5

Do Agravo Regimental.

Artigo 177 – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas:

I – do Juiz Relator:

- a) quando conceder ou negar provimento a recurso;
- b) quando denegar seguimento a recurso;
- c) quando indeferir a petição inicial nos processos da competência originária;
- d) da decisão que proferir na habilitação incidente;
- e) da decisão que proferir na restauração dos autos;
- f) da decisão que indeferir a homologação de acordo;
- g) da decisão que aprovar a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;

II – do Juiz Vice-Presidente Administrativo;

III – do Juiz Corregedor:

- a) da decisão proferida em reclamação correcional;
- b) da decisão que indeferir o processamento de representação contra Juiz;
- c) da decisão que negar pedido de correção geral nas Varas.

§ 1º – O agravo deverá ser interposto dentro de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato que lhe deu causa.

§ 2º – O agravo regimental é incabível contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 178 – O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Juiz Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

Capítulo 6

Da Reclamação Correccional.

Artigo 179 – O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistir recurso específico, poderá ensejar a reclamação correccional, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato.

Artigo 180 – A reclamação correccional, acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento, sob pena de não conhecimento, será dirigida ao Juiz da causa, que terá 5 (cinco) dias para encaminhá-la à Corregedoria Regional em autos apartados, acompanhada das informações.

§ 1º – O Juiz poderá reconsiderar o ato, hipótese em que a reclamação correccional perderá o seu objeto.

§ 2º – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Corregedoria Regional, na ocorrência de força maior ou de outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade.

Artigo 181 – O incidente será julgado pelo Juiz Corregedor Regional no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o fato comportar penalidade disciplinar, o processo será encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo para ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

Artigo 182 – Julgada procedente a reclamação correccional, o Juiz de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento, sob pena de responsabilidade.

LIVRO V

DAS COMISSÕES.

TÍTULO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Capítulo 1

Das espécies de Comissões Permanentes.

Artigo 183 – São permanentes:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

- I – a Comissão de Regimento Interno;
- II – a Comissão de Revista;
- III – a Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Capítulo 2

Das Disposições Comuns às Comissões Permanentes.

Artigo 184 – As Comissões serão formadas pelo Juiz Presidente do Tribunal, cuidando para que, tanto na formação quanto no desempenho do trabalho, os integrantes trabalhem em perfeita harmonia e em regime de cooperação mútua.

§ 1º – A composição das Comissões Permanentes será oficializada na primeira sessão administrativa do Tribunal Pleno, após a posse do Presidente, com mandato de igual duração.

§ 2º – Os integrantes das Comissões poderão ser reconduzidos.

§ 3º – As comissões deliberarão por maioria simples de votos e serão presididas pelo membro mais antigo.

§ 4º – O impedimento eventual de um dos membros não obsta que a Comissão funcione com a presença de 2 (dois) Juízes.

§ 5º – Ausente o Presidente da Comissão, será ele substituído pelo membro mais antigo.

§ 6º – A Comissão será dispensada de parecer escrito quando houver urgência na apreciação da matéria.

§ 7º - A ausência injustificada do Juiz às reuniões das Comissões, em três vezes consecutivas ou cinco alternadas, será motivo para a sua substituição pelo Presidente do Tribunal.

§ 8º - As reuniões das Comissões serão documentadas em ata, onde será consignada a identificação dos participantes, o objetivo da reunião, a ausência de algum membro e sua justificativa, e o resultado dos trabalhos, devendo a ata ser divulgada a todos os Juízes do Tribunal e incluída no sítio do Tribunal.

Capítulo 3

Da Comissão de Regimento Interno.

Artigo 185 – A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Juízes do Tribunal e terá como atribuições:

- I – velar pela permanente atualização do Regimento Interno;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

II – emitir parecer fundamentado sobre as emendas regimentais e assentos;

III – emitir parecer fundamentado sobre a suscitação de dúvidas ou em qualquer incidente que compreenda o fiel cumprimento do Regimento Interno;

IV – emitir parecer fundamentado sobre as alterações do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;

V – emitir parecer fundamentado sobre as alterações do Regulamento Geral do Tribunal;

VI – emitir parecer fundamentado sobre as alterações do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região;

VII - responder, em 30 (trinta) dias e sem caráter normativo, a consulta escrita formulada por Juiz do Tribunal sobre questão regimental;

VIII – apresentar ao Tribunal Pleno, até 1º de março de cada ano, parecer escrito sobre a atualidade do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Comissão de Regimento Interno não tem poderes para arquivar, suspender ou variar o andamento de propostas de alteração regimental ou de assentos.

Capítulo 4

Da Comissão de Revista.

Artigo 186 – A Comissão de Revista compõe-se de 3 (três) Juizes e tem como atribuições:

I – selecionar textos de doutrina, jurisprudência, atos oficiais e legislação especializada para publicação;

II – editar a revista pelo menos uma vez por ano;

III – editar, pelo menos uma vez por ano, a sua coletânea de leis a ser fornecida aos Magistrados da 2ª Região, como material de trabalho;

IV – manter entendimento, por seu Presidente, com autoridades e instituições, visando à obtenção de material para divulgação.

§ 1º – A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no setor de publicações técnicas do Tribunal.

§ 2º - O material compendiado pela Comissão será fornecido aos Magistrados da 2ª Região, obrigatoriamente, em apresentação gráfica e por mídia eletrônica.

Capítulo 5



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Da Comissão de Uniformização
da Jurisprudência.

Artigo 187 – A Comissão de Uniformização de Jurisprudência compõe-se de 3 (três) Juízes do Tribunal e tem como atribuições:

I – examinar e emitir parecer fundamentado sobre os incidentes de uniformização de jurisprudência, propondo a Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno;

II – propor a edição, revisão ou cancelamento de Súmula.

TÍTULO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.

Artigo 188 – O Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus Juízes, poderá constituir comissões temporárias formadas por 3 (três) Juízes; as comissões temporárias se extinguem quando preenchidos os objetivos que determinaram sua instituição ou com o término do mandato do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Aplica-se às comissões temporárias, no que couber, o disposto no artigo 184 e seus parágrafos.

Artigo 189 – O Presidente do Tribunal poderá constituir comissões auxiliares para assuntos administrativos, compostas de Juízes da 2ª Região, ficando a seu cargo a presidência de todas elas.

§ 1º – O Presidente do Tribunal deverá dar ciência da constituição de cada comissão ao Tribunal Pleno, na primeira sessão administrativa que se seguir à sua formação.

§ 2º – As comissões de assuntos administrativos serão formadas sempre em caráter temporário e serão extintas, automaticamente, ao término do mandato do Presidente que as constituiu.

LIVRO VI

DA ESCOLA DA MAGISTRATURA.

Artigo 190 – A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, tem como objetivos institucionais:

I – organizar e realizar o curso de formação inicial para os Juízes do Trabalho da 2ª Região, visando propiciar-lhes conhecimentos teóricos e práticos para o exercício da magistratura, em complementação ao curso organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

II – organizar e realizar cursos de formação continuada e aperfeiçoamento dos Magistrados da 2ª Região, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira;

III – organizar e realizar cursos de extensão e atualização, seminários, simpósios, encontros regionais, congressos, painéis, treinamento, capacitação prática e outras atividades destinadas ao aprimoramento dos Magistrados da 2ª Região, dos Servidores e operadores do Direito vinculados, direta ou indiretamente à Justiça do Trabalho, sempre em prol da melhoria na entrega da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. O Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, aprovado pelo Tribunal Pleno, disciplinará o seu funcionamento.

Artigo 191 – A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, será dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Juízes do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º – A EMATRA-2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Juízes do Tribunal, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º – A eleição se fará na mesma data de eleição dos cargos de direção do Tribunal.

§ 3º – Os Membros da Direção da Escola e do Conselho Consultivo exercerão os mandatos respectivos, sem prejuízo de suas funções judicantes e sem percepção de qualquer remuneração suplementar.

§ 4º – A EMATRA-2 contará com quadro docente formado por Magistrados de qualquer grau de jurisdição.

§ 5º – A EMATRA-2 poderá contar com professores, não fixos, especialmente contratados para disciplinas especializadas e remunerados segundo tabela instituída pelo Tribunal.

Artigo 192 – O Diretor da EMATRA-2 será substituído nos impedimentos, licença, férias ou vacância pelo Vice-Diretor ou pelo Juiz do Tribunal mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Vice-Diretor será substituído pelo Juiz do Tribunal mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo e, sucessivamente, pelo segundo na ordem de antiguidade.

Artigo 193 – Os processos de promoção e de vitaliciamento deverão ser instruídos com parecer circunstanciado da EMATRA-2 sobre a participação do Magistrado nos eventos por ela realizados.

LIVRO VII



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO.

Artigo 194 – Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário.

Parágrafo único. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por Estatuto próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, onde se define a sua organização e administração.

LIVRO VIII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES.

TÍTULO I

DO CORPO DE PESSOAL.

Artigo 195 – Aos servidores da Justiça do Trabalho na 2ª Região aplica-se, no que couber, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

§ 1º – A carreira e o regime remuneratório dos servidores da Justiça do Trabalho da 2ª Região são regulados pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º – O ingresso no quadro de Pessoal da 2ª Região, relativamente aos cargos efetivos, dá-se no primeiro padrão da classe “A” do respectivo cargo, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º – O servidor efetivo fica sujeito ao cumprimento de estágio probatório, que será de 3 (três) anos, a contar do efetivo exercício.

§ 4º – A nomeação de servidor que não tenha vínculo efetivo com o Quadro de Pessoal do Tribunal, para um dos cargos em comissão de que trata o artigo 9º da Lei 9.421/96, será privativa do Presidente do Tribunal.

§ 5º – O cargo de Assessor de Juiz será provido em comissão, por ato de nomeação do Presidente, mediante livre indicação do respectivo Magistrado, sendo exigido o título de bacharel em Direito e observado o disposto no artigo 10 da Lei 9.421/96.

§ 6º – A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho na 2ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do artigo 93 da Lei 8.112/90 e o § 3º do artigo 20, no que se refere ao servidor em estágio probatório, depende de aprovação do Órgão Especial e desde que haja permuta e equivalência do número de servidores com o órgão cessionário.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 196 – As funções e os cargos em comissão, exceto o cargo de assessor de Juiz previsto no artigo 195, § 4º, serão preenchidos por servidores efetivos do quadro, designados pelo Presidente do Tribunal, com observância das recomendações legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão.

Artigo 197 – O servidor tem prazo de 30 (trinta) dias para pedido de reconsideração ou recurso na esfera administrativa, a contar da ciência da decisão.

§ 1º – O aviamento do pedido de reconsideração interromperá o prazo para o recurso administrativo.

§ 2º – A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias são as definidas no Regulamento Geral do Tribunal.

TÍTULO II

DO GABINETE DOS JUÍZES.

Artigo 198 – O gabinete de Juiz será composto:

I – de pelo menos um Assessor, bacharel em Direito, um deles podendo ser estrangeiro ao quadro de servidores do Tribunal;

II – um Chefe de Gabinete;

III – um Sub-Chefe de Gabinete;

IV – um Assistente,

V – um Secretário;

VI – um Agente de Segurança, categoria Técnico Judiciário.

Parágrafo único. Os funcionários de Gabinete serão todos indicados por livre escolha do Juiz ao Presidente do Tribunal.

Artigo 199 – A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias, em seus diferentes graus, são definidas no Regulamento Geral do Tribunal.

Parágrafo único. Às alterações do Regulamento Geral do Tribunal são aplicáveis, no que compatíveis, as regras próprias de alterações do Regimento Interno.

LIVRO IX

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Artigo 200 – Este Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação do Tribunal Pleno, provocado mediante proposta escrita de qualquer Juiz do Tribunal.

§ 1º – A proposta de alteração regimental será endereçada à Comissão de Regimento Interno que determinará:

I – a autuação como matéria administrativa;

II – a comunicação a todos os Juizes do Tribunal;

III – a fixação de data para apreciação no âmbito da Comissão;

IV – a elaboração de parecer escrito, a ser juntado aos autos dentro de 30 (trinta) dias da data do protocolo da proposta;

V – o encaminhamento dos autos, já com o parecer juntado, à Vice-Presidência Administrativa.

§ 2º - O Presidente do Tribunal, mediante solicitação da Comissão e por despacho fundamentado, poderá prorrogar o prazo fixado no inciso IV, do § 1º, deste artigo, por igual termo e por uma única vez.

Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar:

I – o texto regimental em vigor que se pretende revogar ou derogar;

II – o texto normativo proposto à alteração regimental, respeitando-se em sua elaboração as regras legislativas e mais o seguinte:

a) estrutura lógica em tópicos da seguinte hierarquia decrescente: Livros, Títulos, Capítulos, Seções, Sub-Seções, Artigos, parágrafos, incisos e alíneas;

b) a epígrafe do documento proposto;

c) a ementa do texto normativo, caracterizada por uma breve indicação do tema proposto à regulação normatizadora;

III – a exposição de motivos que recomendem a aceitação da proposta.

§ 1º – Concluídos os trabalhos da Comissão, a proposta será incluída em pauta de sessão do Tribunal Pleno, para deliberação, que será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para a abertura da sessão.

§ 2º – Decorrido o prazo previsto para a Comissão sem que se tenha apresentado o parecer, a proposta de alteração será considerada aprovada pela Comissão, devendo ser apreciada pelo Tribunal Pleno, em 30 (trinta) dias, sob pena de obstrução da pauta.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

§ 3º – Em caso de notória urgência ou simplicidade, a critério do Tribunal Pleno, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada, hipótese em que o parecer da Comissão de Regimento será oral e constará da ata.

§ 4º - As propostas de alteração do Regimento Interno deverão entrar em pauta pela ordem cronológica de sua apresentação.

§ 5º – As emendas regimentais serão aprovadas por Resolução Administrativa do Tribunal Pleno, datadas e numeradas ordinalmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Artigo 202 – O Tribunal Pleno poderá baixar "assentos", numerados ordinalmente, para fixar disposições de natureza administrativa não previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Os assentos regimentais deverão ser aprovados por maioria absoluta dos Juízes do Tribunal Pleno.

Artigo 203 – A Comissão de Regimento Interno dará conhecimento a todos os Juízes do Tribunal sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia.

§ 1º - Até 5 (cinco) dias antes da sessão, a Vice-Presidência Administrativa encaminhará a todos os Juízes do Tribunal cópia da proposta de alteração regimental acompanhada do parecer da Comissão de Regimento Interno.

§ 2º - Não se admitirá vista nos processos de alteração ou reforma regimental, se não vista em mesa.

LIVRO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .

Artigo 204 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a implantação do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, cuja proposta deverá ser formalizada pela Diretoria da Escola e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.

§ 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.

§ 3º - Uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Juízes e por 3 (três) servidores deverá apresentar anteprojeto de reforma do Regulamento Geral do Tribunal para parecer da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Comissão de Regimento Interno, com a antecedência necessária para cumprimento do prazo previsto no *caput*.

Artigo 205 – Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Secretaria de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no artigo 10, § 7º.

Artigo 206 – Na primeira sessão administrativa do mês de março de 2.007 serão eleitos os membros do Órgão Especial para cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2.008.

LIVRO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 207 – O Juiz de Vara do Trabalho, demonstrada a absoluta necessidade de serviço, indicará o nome do servidor da Vara e solicitará ao Presidente do Tribunal a respectiva designação para servir como Oficial de Justiça *ad hoc*.

Parágrafo único. A indicação referida neste artigo deverá recair, sempre que possível, em servidor ocupante de categoria funcional de nível superior.

Artigo 208 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Artigo 209 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Regimento Interno até então vigente e demais disposições em contrário.

São Paulo, Sala do Tribunal Pleno, em ____ de _____ de 2.006.